

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE: 2273/82 (DREC- 7932/82)
INTERESSADO : WILLIAN VANDERLEY DE SOUZA MORAES
ASSUNTO : SOLICITA AUTORIZAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO, POR CORRESPONDÊNCIA, DO CURSO DE OFICIAL DE FARMÁCIA HOMEOPÁTICA E OFICIAL DA FARMÁCIA HERBÁCEA.
RELATORA : CONSª MARIA APARECIDA TAMASO GARCIA
PARECER CEE : 2 0 0 5 / 8 2 - CESG - APROVADO EM 15 / 12 / 82

1. HISTÓRICO:

O Senhor Willian Wanderley de Souza Moraes, Oficial de Farmácia Alopática e Homeopática, residente em Campinas, requereu ao Delegado de Ensino de Campinas o encaminhamento a este Conselho de requerimento, a fim "de obter a devida autorização de funcionamento dos cursos nos moldes em que são mantidos os atuais cursos por correspondência existentes no Estado de São Paulo..."

Os cursos em referência são os de Oficial de Farmácia Homeopática e Oficial de Farmácia Herbácea.

Juntou currículos e programas.

O protocolado tramitou pela Secretaria de Estado da Educação, tendo recebido a informação de que "a autorização para o funcionamento de cursos depende de atendimento às normas contidas na Del. CEE 18/78."

2. APRECIAÇÃO:

Os cursos por correspondência se enquadram, nos termos da legislação sobre ensino supletivo, em vigor no Estado de São Paulo, como cursos de suprimento.

Não dependem, pois, de autorização de qualquer órgão do sistema para seu funcionamento, pois se enquadram na categoria dos cursos livres.

Não podem, em contrapartida, expedir certificados válidos para os fins previstos na legislação de ensino: registro junto aos órgãos competentes ou continuidade de estudos.

Nos termos do requerido, nada há pois a ser providenciado.

Se quiser obter autorização para fazer funcionar cursos de Farmácia, em nível de 2º grau, deve dirigir-se aos órgãos competentes e demonstrar atendimento às exigências das Deliberações CEE 18/78 e 19/82.

PROCESSO CEE: 2273/82 PARECER CEE: 2005 /82 fls.02

3. CONCLUSÃO:

Indefere-se, nos termos deste Parecer, a solicitação de Willian Wanderley de Souza Moraes, no sentido de que sejam autorizados, por este Conselho Estadual de Educação, Cursos de Oficial de Farmácia Homeopática e Oficial de Farmácia Herbácea, por correspondência.

CESG, em 26 de novembro do 1982.

a) CONSª MARIA APARECIDA TAMASO GARCIA
R E L A T O R A

4. DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO da Relatora.

Presentes os nobres Conselheiros: Aroldo Borges Diniz, Casimiro Ayres Cardozo, Francisco Aparecido Cordão, Pe. Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamaso Garcia e Renato Alberto T. Di Dio.

Sala das Sessões, em 01 de dezembro de 1982.

a) CONSº RENATO ALBERTO T. DI DIO
VICE - PRESIDENTE

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 15 de dezembro de 1982
a) Consº MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
Presidente